

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL: 0001378-72.2014.8.19.0041

APELANTE: DENILSON SILVA DA CONCEIÇÃO

APELANTE: RON MERO ALVES BARREIRO

APELANTE: LUCIANO MARTINS DA SILVA

APELANTE: EVERTON DOS SANTOS SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

CORRÉU: JEFERSON MARTINS VELOSO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE DUQUE DE CAXIAS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO ¹

1 Este Relator faz questão de consignar que o julgamento foi realizado de modo virtual, porém com debate entre os integrantes do Colegiado da Corte. A opção se fez porquanto recentemente a população brasileira e os estrangeiros residentes no país se viram atingidos por um vírus com alto potencial de disseminação e obrigando medidas restritivas, que atingiram a sociedade na quase totalidade da rotina da população, seja relacionada ao trabalho, à educação, às atividades comerciais e industriais, aos prestadores de serviço e, dentre tantas outras atividades, o próprio exercício da prestação jurisdicional. Uma vez que este Tribunal de Justiça ainda não logrou adaptar-se a uma tecnologia, em um verdadeiro ambiente cibernético, a permitir julgamentos por videoconferência com plenitude de acompanhamento pelas partes envolvidas, notadamente o Ministério Público e os advogados públicos e privados, inclusive podendo fazer sustentações orais, uma situação visualizada pelos julgadores foi objeto de deliberação: ou suspender-se a realização das sessões de julgamento presenciais até que se retorne a possibilidade de se realizar as sessões sem riscos sanitários para todos os profissionais que delas devam participar e à população que tenha interesse em assistir às sessões, o que poderá levar

meses, ou, iniciar-se um sistema de julgamento virtual em que os julgadores podem debater a causa. Importa essa observação porque vários órgãos colegiados no país adotam os chamados julgamentos eletrônicos que, no dizer dos advogados Fernando Augusto Fernandes e Jéssica Ferracioli, *"as partes interessadas não podem acompanhar ou assistir o julgamento, tampouco os julgadores podem externalizar suas opiniões e debater sobre o tema tratado no momento da Sessão"* (Julgamentos Virtuais são inconstitucionais e devem ser extirpados do mundo real – Conjur. 01 de maio de 2018). Esse tipo de julgamento se materializa com o Relator inserindo a Ementa, o Relatório e o Voto nessa ambientação virtual e, iniciado o julgamento, os outros julgadores que compõem o quórum respectivo, têm um prazo para sua manifestação e a decisão torna-se pública após a conclusão do julgamento. Este Relator concorda com os referidos advogados no sentido de entender que em **matéria penal**, notadamente julgamento de apelações ou recursos em que se garante à parte o direito de sustentação oral, são inconstitucionais os chamados julgamentos eletrônicos. Sobre o assunto este Relator tem artigo publicado em obra coletiva editada em homenagem ao Min. Luiz Fux, artigo que se fez assim intitulado: "A INCONSTITUCIONALIDADE DOS JULGAMENTOS ELETRÔNICOS E/OU VIRTUAIS DE APELAÇÕES CRIMINAIS POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE: Considerações sobre aplicação ao processo penal de normas do novel Código de Processo Civil. A experiência no Judiciário fluminense." (O Novo Processo Civil Brasileiro, v. 3, Ed. GZ, 2018.). Exatamente por não concordar com os chamados julgamentos eletrônicos em que os julgadores não debatem em ambiente aberto, ainda que virtual, a causa e, principalmente, um julgamento que não é fiscalizado pelas partes, é que motivou o seu afastamento da Colenda Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, considerando que aquele órgão fracionário passou a adotar como rotina os chamados julgamentos eletrônicos. Todavia, os integrantes desta Colenda Câmara optaram por um caminho intermediário, porquanto em jogo a liberdade de centenas e/ou milhares de pessoas presas que estão aguardando o julgamento de seus recursos. Por essa razão é que, em caráter precário, excepcional e justificado em razão de uma pandemia que ainda não se sabe qual será o seu limite, os membros da Corte decidiram em uma ponderação de interesses entre direitos fundamentais envolvendo a duração razoável do processo, a liberdade de pessoas custodiadas pelo Estado e que aguardam soluções definitivas e o julgamento sem a presença das partes, realizar não o chamado julgamentos eletrônicos, mas julgamentos virtuais ou por videoconferência com a presença dos julgadores e o debate que se faz em todas as sessões, com publicação das pautas, até que a tecnologia permita os julgamentos por videoconferência com a presença e participação de todos os envolvidos.

¹ STF. 2ª Turma. HC 133.078/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 6/9/2016 (Info 838).

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. DENUNCIADOS PELOS CRIMES DE ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE OUTRO MEIO DE TRANSPORTE; RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL. ACUSADO DENILSON DENUNCIADO AINDA PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ACUSADOS DENILSON; RON MERO; LUCIANO; EVERTON E JEFERSON CONDENADOS COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DOS ARTS. 262 E 329 DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO NAS SANÇÕES DO ART. 129 DO CP, COM EXCEÇÃO DO RÉU DENILSON, O QUAL RESTOU ABSOLVIDO TAMBÉM NO TOCANTE À IMPUTAÇÃO RELATIVA AO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10826/2003. APELOS DEFENSIVOS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. PRECARIEDADE PROBATÓRIA. ATIPICIDADE DOS CRIMES DE ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE OUTRO MEIO DE

TRANSPORTE E RESISTÊNCIA. ACOLHIMENTO DO INCONFORMISMO DEFENSIVO. INEXISTÊNCIA DE DOLO RELATIVAMENTE AO CRIME DO ART. 262 DO CP, DAÍ SUA ATIPICIDADE NO CASO DOS AUTOS, BEM COMO FALTA DE ELEMENTAR PARA CARATERIZAÇÃO DO CRIME DO ART. 329 DO CP, O QUE LEVARÁ TAMBÉM AO RECONHECIMENTO DE SER O FATO ATÍPICO DA HIPÓTESE DOS AUTOS. DUVIDOSA A AUTORIA DO CRIME DO ART. 129, DO CP, NÃO SE PODE AFASTAR A POSSIBILIDADE DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE EM RAZÃO DE UM AGIR EM LEGITIMA DEFESA, AINDA QUE PUTATIVA. PRECARIEDADE INVESTIGATIVA E O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO MUITO CONTRIBUÍRAM PARA UMA DÚVIDA - COMO TERIA QUE O SER - A FAVOR DO APELANTE DENILSON, QUAL SEJA, SE REALMENTE ESTAVA ELE NO INTERIOR DO AUTO COLETIVO OU SE A SUA CONDUÇÃO À DELEGACIA DE POLICIA NÃO SE ADEQUOU, CONVENIENTEMENTE, A UMA JUSTIFICATIVA PARA A AÇÃO DO MILITAR

CLEITON QUANDO ENTREGOU A ARMA DE FOGO EFETIVAMENTE. OS QUATRO ACUSADOS SÃO UNÂNIMES EM AFIRMAR QUE O ACUSADO DENILSON NÃO OS ACOMPANHAVA E NEM SE ENCONTRAVA NO INTERIOR DO ÔNIBUS. INDEPENDENTEMENTE DE ATÉ SE ADMITIR – POR ARGUMENTAÇÃO – QUE RON MERO TENHA ALEGADO QUE IRIA PÔR FOGO NO ÔNIBUS, MUITO DIFÍCIL ACREDITAR – E NENHUMA PERICIA FOI REALIZADA AO PONTO DE CONCLUIR EM SENTIDO CONTRÁRIO – QUE O PÔR OU ATEAR FOGO EM UM PEQUENO PEDAÇO DE PAPEL – INGRESSO OU PASSAGEM – FOSSE SUFICIENTE COMO ENTENDERAM O ÓRGÃO ACUSADOR E O DOUTO MAGISTRADO SENTENCIANTE CAPAZ DE INCENDIAR O VEÍCULO. NEM MESMO A PROVA ORAL INDICA QUE A ARRUAÇA PRATICADA PELO ACUSADO RON MERO CHEGOU, MINIMAMENTE A ATINGIR QUALQUER PARTE DO PRÓPRIO VEÍCULO. O TIPO DO ART. 262 DO CÓDIGO PENAL É UM CRIME DE PERIGO

E SE DIFERENCIA DE OUTROS CRIMES DE RESULTADO EM QUE O ATENTADO É DOLOSAMENTE PRETENDIDO PARA ALCANÇAR, POR EXEMPLO, A MORTE DE ALGUÉM. O AGIR DO ACUSADO RON MERO RESTOU LIMITADO A QUEIMAR O BILHETE, MUITO POUCO PARA QUE SE ADMITA O DOLO NECESSÁRIO PARA CARACTERIZAÇÃO DO TIPO DO ART. 262, DO CP, PELO QUE QUANTO A ESSE CRIME O FATO É ATÍPICO EM SEDE PENAL, SEM PREJUÍZO DAS REPROVAÇÕES SOCIAIS E MORAIS AO COMPORTAMENTO DO ACUSADO E ORA APELANTE RON MERO. NO QUE TANGE AO CRIME DE RESISTÊNCIA, NECESSÁRIO QUE O AGENTE SE Oponha À EXECUÇÃO DE ATO LEGAL, MEDIANTE VIOLÊNCIA OU AMEAÇA A FUNCIONÁRIO COMPETENTE PARA EXECUTÁ-LO. NÃO BASTA A UM POLICIAL SEJA CIVIL OU MILITAR, DAR UMA ORDEM A QUEM QUER QUE SEJA SE ESTIVER À PAISANA E NÃO SE IDENTIFICAR FORMALMENTE, COMO NO CASO DOS AUTOS. BOM QUE SE DIGA QUE EXIBIR UMA

ARMA OU PORTAR ARMA DE FOGO NÃO É MEIO IDÔNEO PARA SE AFIRMAR SER POLICIAL. PARA ESPANCAR QUALQUER DÚVIDA DE QUE NÃO HOUVE IDENTIFICAÇÃO FORMAL, A PRÓPRIA VÍTIMA ALEGA, TANTO NA DELEGACIA DE POLÍCIA COMO EM JUÍZO QUE SE IDENTIFICOU COMO MILITAR, SEM ESCLARECER COMO, EMBORA TENHA SIDO EXPRESSO: *“que nesse momento o depoente se aproximou e se identificou como policial militar, por duas vezes; que não puxou a carteira de policial militar, pois tal ato não era possível naquela situação(...).”* A ELEMENTAR EXIGIDA PELO TIPO PENAL NÃO SE CONFIGUROU PELA PROVA REALIZADA, RAZÃO PELA QUAL A ABSOLVIÇÃO, TAMBÉM POR ATIPICIDADE, MERECE SER RECONHECIDA. NO QUE SE REFERE AO CRIME DE LESÕES CORPORAIS, ISTO É, LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA CLEITON, NO MÍNIMO PELA DÚVIDA A ABSOLVIÇÃO DE TODOS OS ACUSADOS SE IMPÕE, DÚVIDA ESSA, QUE TAMBÉM RECAÍ EM RELAÇÃO A POSSÍVEL LEGÍTIMA DEFESA DOS SUPOSTOS AGRESSORES. ESTENDIDO OS

EFEITOS AO RÉU JEFERSON, COM BASE NO
580, DO CPP.

PROVIMENTO DOS APELOS DEFENSIVOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 001378-72.2014.8.19.0041, em que figuram como apelantes **DENILSON SILVA DA CONCEIÇÃO; RON MERO ALVES BARREIRO; LUCIANO MARTINS DA SILVA E EVERTON DOS SANTOS SILVA** e como apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade e nos termos do voto do relator, prover os recursos de Denilson, Ron Mero, Luciano e Everton para absolvê-los de todas as imputações, ficando esta decisão, nos termos do art. 580 do CPP, estendida a Jeferson.

VOTO

O feito encontra-se relatado como segue:

Apelação Criminal n.º 0001378-72.2014.8.19.0041

Página 8 de 64

r



O Ministério Público ofereceu denúncia, em face de Denilson Silva Da Conceição; Ron Mero Alves Barreiro; Luciano Martins Da Silva; Everton Dos Santos Silva e Jeferson Martins Veloso, imputando-lhes os crimes dos artigos 262, caput, 329, §2º e 129, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, bem como o crime do art.16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal em relação ao acusado Denilson.

“No dia 25 de maio de 2014, por volta de 18h30min, em via pública, na Rodovia BR-101, Praia Grande, Paraty - RJ, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios entre si, de forma livre e consciente, expuseram a perigo meio de transporte público, dificultando-lhe o funcionamento, uma vez que iniciaram tumulto no interior do coletivo ,da Viação Colitur, sob o argumento de protesto em razão do alto valor da passagem, ocasião em que o segundo denunciado, RON MERO, ateou fogo em um pedaço de papel, fazendo menção a incendiar o coletivo.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, opuseram-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionário público competente para executá-lo, ou seja, policial militar que interviu para impedir a ação do grupo, tendo este, após se identificar, determinado que todos parassem com o tumulto no interior do coletivo e apagassem o fogo, o que gerou a imediata reação do grupo, dando início às agressões, consoante termos de declarações prestadas nos autos, boletim de atendimento médico de fls. 36/37 e Auto de Exame de Corpo de Delito da vítima à fl. 38.

Ainda nas mesmas circunstâncias, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, ofenderam a integridade corporal da vítima CLEITON DA SILVA, com socos, tapas e pontapés, conforme auto de exame de corpo de delito de fl. 38, tudo em razão da vítima, policial militar, ter intervindo para evitar a ação do grupo criminoso no interior do coletivo.

Durante o desenvolver dos fatos, após se afastar, em fuga, o primeiro denunciado, DENILSON, foi flagrado por guarnição policial militar, ocasião em que, de forma livre e consciente, portava e trazia consigo, 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre .38, com numeração de série suprimida, contendo 05 (cinco) cartuchos do mesmo calibre, conforme registro de ocorrência de fls. 14/16 e auto de apreensão de fls. 33 e 40.

Como se extrai dos autos, os denunciados adentraram no coletivo da Viação Colitur, momento em que passaram a promover desordem sob o argumento de protesto em relação ao alto valor da passagem.

Assim, após diversas agressões verbais, um dos denunciados, apoiado pelos demais, ateou fogo em um papel, iniciando ameaças de incendiar o coletivo.

Diante da postura do grupo e agressividade, a fim de evitar que o ônibus fosse incendiado, o policial militar CLEITON, na ocasião passageiro do transporte público, após se identificar, determinou que todos parassem e apagassem o fogo, tendo os denunciados iniciado uma série de agressões físicas, ocasião em que também tentaram subtrair a arma do policial.

O policial militar foi cercado pelo grupo, sofrendo agressões, tendo os algozes tentado retirar a sua arma, ocasião em que ocorreu um disparo de arma de fogo, que atingiu EVERTON. Por ocasião dos disparos, o policial militar passou a ter a ajuda de ILSON, Bombeiro Militar e passageiro do coletivo, que, após escutar o disparo, foi em seu socorro.

Mesmo após o disparo e ferimento de um dos denunciados, as agressões persistiram, o que somente cessou com a chegada e intervenção da testemunha ILSON.

Com a fuga de parte do grupo, policiais militares em patrulhamento, a partir de informações de populares, lograram êxito em prender Denilson, Jeferson, e Luciano, ocasião em que foi apreendida uma arma de fogo com o primeiro, tratando-se de um revólver Taurus, calibre.38, municiado com cinco munições intactas do mesmo calibre.

Assim agindo, estão os denunciados incurso nas penas dos artigos 262, caput, 329, §2º e 129, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Sem prejuízo das imputações acima, o primeiro denunciado, DENILSON, está incurso na pena do art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Diante do exposto, requer o Ministério Público sejam determinadas suas notificações para o regular oferecimento de defesa prévia, esperando, ao final, a integral procedência do pedido, a fim de condená-los pelas práticas das condutas criminosas descritas.”

A MMA. juiz de direito Willian Satoshi, JULGOU PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR DENILSON SILVA DA CONCEIÇÃO, RON MERO ALVES BARREIRO, LUCIANO MARTINS DA SILVA, EVERTON DOS SANTOS SILVA e JEFERSON MARTINS VELOSO, como incurso nas sanções dos arts. 262 e 329 do Código Penal,

CONDENANDO-OS ainda nas sanções do art. 129 do Código Penal, COM EXCEÇÃO do réu DENILSON SILVA DA CONCEIÇÃO, o qual ABSOLVEU, igualmente no tocante à imputação relativa ao art. 16, parágrafo único, inciso IV, da lei 10.826/2003.

1 — Quanto ao réu Denilson Silva da Conceição.

Imputação relativa ao art. 262 do Código Penal.

Primeira fase: Com relação às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, observo que as anotações constantes da folha de antecedentes criminais do réu não autorizam a majoração da sanção, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de detenção.

Segunda fase: Considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, não há incidência de nenhuma delas, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária em 1 (um) ano de detenção.

Terceira fase: Inexistem causas especiais ou genéricas de aumento ou diminuição de pena, resultando na pena definitiva de 1 (um), ano de detenção.

Com base no art. 33, § 2º, V, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto.

B – Imputação relativa ao art. 329 do Código Penal.

Primeira fase: Com relação às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, observo que as anotações constantes da folha de antecedentes criminais do réu não autorizam a majoração da sanção, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) meses de detenção.

Segunda fase: Considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, não há incidência de nenhuma delas, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária em 2 (dois) meses de detenção.

Terceira fase: Inexistem causas especiais ou genéricas de aumento ou diminuição de pena, resultando na pena definitiva de 2 (dois) meses de detenção.

Com base no art. 33, §2º, V, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será aberto.

Fixo as penas definitivas e unificadas em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção.

Com base no art. 33, § 2º, V, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto.

Com base no disposto no art. 44, §2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, uma de prestação pecuniária fixada em valor correspondente a dois salários mínimos e outra de prestação de serviços comunitários pelo período de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, com carga horária semanal de seis horas, em entidade a ser designada pelo juízo da execução.

Diante do quantum fixado para a reprimenda e a substituição por penas restritivas de direitos, o magistrado de piso revogou a prisão preventiva do réu e determinou a expedição de alvará de soltura.

2 — Quanto ao réu Ron Mero Alves Barreto.

A — Imputação relativa ao art. 262 do Código Penal.

Primeira fase. Com relação às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, observo que o réu não ostenta anotações em sua folha de antecedentes criminais que autorizem a majoração da sanção, todavia, considerando que seu atuar se

mostrou por demais gravoso, partindo dele a ameaça de atear fogo no coletivo, para tanto tendo incendiado diversas passagens, sendo certo que a prova testemunhal indicou que a partir desse momento houve a reação do policial militar, resultando nos demais fatos noticiados na denúncia, com repercussões em relação aos demais passageiros, além de grave risco a que ficaram expostos, máxime diante do disparo de arma de fogo proferido no interior do coletivo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção.

Segunda fase: Considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, não há incidência de nenhuma delas, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção.

Terceira fase: Inexistem causas especiais ou genéricas de aumento ou diminuição de pena, resultando na pena definitiva de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção.

Com base no art. 33, § 21, V, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto.

B — Imputação relativa ao art. 329 do Código Penal.

Primeira fase: Com relação às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, observo que o réu não ostenta anotações em sua folha de antecedentes criminais que autorizem a

majoração da sanção, todavia, considerando que seu atuar se mostrou por demais gravoso, partindo dele o ato inicial de resistência. em face da ordem emanada do agente público, tendo instigado os demais réus a aderirem a sua conduta, culminando com o disparo de arma de fogo proferido no interior do coletivo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 8 (oito) meses de detenção.

Segunda fase: Considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, não há incidência de nenhuma delas motivo pelo qual mantenho a pena intermediária em 8 (oito) meses de detenção.

Terceira fase: Inexistem causas especiais ou genéricas de aumento ou diminuição de pena, resultando na pena - definitiva de 8 (oito) meses de detenção.

Com base no art. 33, § 2º, V, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto.

C - Imputação relativa ao art. 129 do Código Penal.

Primeira fase: Com relação às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, observo que o réu não ostenta anotações em sua folha de antecedentes criminais que autorizem a

majoração da sanção, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) meses de detenção.

Segunda fase: Considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, não há incidência de nenhuma delas, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária em 3 (três) meses de detenção.

Terceira fase: Inexistem causas especiais ou genéricas de aumento ou diminuição com a pena inalterada em 03 meses de detenção.

Com base no art. 33, § 2º, V, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto.

Fixo as penas definitivas e unificadas em 2 anos e 5 meses de detenção.

Com base no art. 33, §2º, V, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto.

Com base no disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, uma de prestação pecuniária fixada em valor correspondente a dois salários mínimos e outra de prestação de serviços comunitários pelo período de cumprimento da pena

privativa de liberdade aplicada, com carga horária semanal de seis horas, em entidade a ser designada pelo juízo da execução.

Quanto ao réu Luciano Martins da Silva

A — Imputação relativa ao art. 262 do Código Penal.

Primeira fase: Com relação às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, observo que o réu não ostenta anotações em sua folha de antecedentes criminais que autorizem a majoração da sanção, sendo que sua conduta não extrapolou ao já previsto no tipo penal, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de detenção.

Segunda fase: Considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, deixo de reconhecer a incidência daquela constante do art. 65, inciso I, do Código Penal, ante a fixação da pena-base no mínimo legal previsto, partilhando entendimento no sentido da plena aplicabilidade da Súmula n° 231 do STJ. Por tais razões, mantenho a pena em 1 (um) ano de detenção.

Terceira fase: Inexistem causas especiais ou genéricas de aumento ou diminuição de pena, resultando na pena definitiva de 1 (um) ano de detenção.

Com base no art. 33, § 2º, V, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto.

B — Imputação relativa ao art. 329 do Código Penal.

Primeira fase: Com relação às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, observo que o réu não ostenta anotações em sua folha de antecedentes criminais que autorizem a majoração da sanção, sendo que sua conduta não extrapolou ao já previsto no tipo penal, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) meses de detenção.

Segunda fase: Considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, deixo de reconhecer a incidência daquela constante do art. 65, inciso I, do Código Penal, ante " a fixação da pena-base no mínimo legal previsto, partilhando entendimento no sentido da plena aplicabilidade da Súmula n° 231 do STJ. Por tais razões, mantenho a pena em 2 (dois) meses de detenção.

Terceira fase: Inexistem causas especiais ou genéricas de aumento ou diminuição de pena, resultando na pena definitiva de 2 (dois) meses de detenção.

Com base no art. 33, § 2º, V, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto.

C — Imputação relativa ao art. 129 do Código Penal.

Primeira fase: Com relação às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, observo que o réu não ostenta anotações em sua folha de antecedentes criminais que autorizem a majoração da sanção, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) meses de detenção.

Segunda fase: Considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, deixo de reconhecer a incidência daquela constante do art. 65, inciso I, do Código Penal, ante a fixação da pena-base no mínimo legal previsto, partilhando entendimento no sentido da plena aplicabilidade da Súmula n° 231 do M. Por tais razões, mantenho a pena em 3 (três) meses de detenção.

Terceira fase: Inexistem causas especiais ou genéricas de aumento ou diminuição de pena, resultando na pena definitiva de 3 (três) meses de detenção.

Com base no art. 33, § 2º, V, do Código Penal o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto.

Fixo as penas definitivas e unificadas em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de detenção.

Com base no art. 33, §2º, V, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto.

Com base no disposto no art. 44, §2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, uma de prestação pecuniária fixada em valor correspondente a um salário mínimo e outra de prestação de serviços comunitários pelo período de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, com carga horária semanal de seis horas, em

4 — Quanto ao réu Everton dos Santos Silva.

A — Imputação relativa ao art. 262 do Código Penal.

Primeira fase: Com relação às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, observo que o réu não ostenta anotações em sua folha de antecedentes criminais que autorizem a majoração da sanção, sendo que sua conduta não extrapolou ao já previsto no tipo penal, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de detenção.

Segunda fase: Considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, não há incidência de nenhuma delas, motivo pelo qual, mantenho a pena intermediária em 1 (um) ano de detenção

Terceira fase: Inexistem causas especiais ou genéricas de aumento ou diminuição de pena, resultando na pena definitiva de 1 (um) ano de detenção.

Com base no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto.

B — Imputação relativa ao art. 329 do Código Penal.

Primeira fase: Com relação às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, observo que o réu não ostenta anotações em sua folha de antecedentes criminais que autorizem a majoração da sanção, sendo que sua conduta não extrapolou ao já previsto no tipo penal, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) meses de detenção.

Segunda fase: Considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, não há incidência de nenhuma delas, motivo pelo qual, mantenho a pena intermediária em 2 (dois) meses de detenção.

Terceira fase: Inexistem causas especiais ou genéricas de aumento ou diminuição de pena, resultando na pena definitiva de 2 (dois) meses de detenção.

Com base no art.33, § 2º, 'c', do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto.

C — Imputação relativa ao art. 129 do Código Penal.

Primeira fase: Com relação às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, observo que o réu não ostenta anotações em sua folha de antecedentes criminais que autorizem a majoração da sanção, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) meses de detenção.

Segunda fase: Considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, não há incidência de nenhuma delas, motivo pelo qual, mantenho a pena intermediária em 3 (três) meses de detenção.

Terceira fase: ausência de causas de aumento ou diminuição com a pena inalterada em 03 meses de detenção.

Com base no art. 33, §2º, V, do Código Penal, o regime inicial cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto.

Fixo as penas definitivas e unificada em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de detenção.

Com base no art. 33, §2º, V, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto.

Com base no disposto no art. 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, uma de prestação pecuniária fixada em valor correspondente a um salário mínimo e outra de prestação de serviços comunitários pelo período de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, com carga horária semanal de seis horas, em entidade a ser designada pelo juízo da execução.

5 — Quanto ao réu Jeferson Martins Veloso.

A — Imputação relativa ao art. 262 do Código Penal.

Primeira fase: Com relação às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, observo que o réu não ostenta anotações em sua folha de antecedentes criminais que autorizem a majoração da sanção, sendo que sua conduta não extrapolou ao já previsto no tipo penal, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de detenção.

Segunda fase: Considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, deixo de reconhecer a incidência daquela constante do art. 65, inciso I, do Código Penal, ante a fixação da pena-base no mínimo legal previsto, partilhando entendimento no

sentido da plena aplicabilidade da Súmula n° 231 do STJ. Por tais razões, mantenho a pena em 1 (um) ano de detenção

Terceira fase: Inexistem causas especiais ou genéricas de aumento ou diminuição de pena, resultando na pena definitiva de 1 (um) ano de detenção.

Com base no art. 33, § 2º, V, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto.

— Imputação relativa ao art. 329 do Código Penal.

Primeira fase: Com relação às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, observo, que o réu não ostenta anotações em sua folha de antecedentes criminais que autorizem a majoração da sanção, sendo que sua conduta não extrapolou ao já previsto no tipo penal, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) meses de detenção.

Segunda fase: Considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, deixo de reconhecer a incidência daquela constante do inciso I, do Código Penal, ante a fixação da pena-base no mínimo legal previsto, partilhando entendimento no sentido da plena aplicabilidade da Súmula n° 231 do STJ. Por tais razões, mantenho a pena em 2 (dois) meses de detenção.

Terceira fase: Inexistem causas especiais ou genéricas de aumento ou diminuição de pena, resultando na pena definitiva de 2 (dois) meses de detenção.

Com base no art.33, §2º, V, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto.

C — Imputação relativa ao art. 129 do Código Penal.

Primeira fase: Com relação às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, observo que o réu não ostenta anotações em sua folha de antecedentes criminais que autorizem a majoração da sanção, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) meses de detenção.

Segunda fase: Considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, deixo de reconhecer a incidência daquela constante do art. 65, inciso I, do Código Penal, ante a fixação da pena-base no mínimo legal previsto, partilhando entendimento no sentido da plena aplicabilidade da Súmula nº 231 do STJ. Por tais razões, mantenho a pena em 3 (três) meses de detenção.

Terceira fase: Inexistem causas especiais ou genéricas de aumento ou diminuição de pena, resultando na pena definitiva de 3 (três) meses de detenção.

Com base no art. 33, §2º, V, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto.

Fixo as penas definitivas e unifica as em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de detenção.

Com base no art. 33, § 2º, V, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto.

Com base no disposto no art. 44, §2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, uma de prestação pecuniária fixada em valor correspondente a um salário mínimo e outra de prestação de serviços comunitários pelo período de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, com carga horária semanal de seis horas, em entidade a ser designada pelo juízo da execução.

Condenados ainda ao pagamento das custas e taxa judiciária, pró rata.pró rata.

Intimados pessoalmente, os réus Ron Mero, Everton e Jeferson deixaram a cargo de suas defesas a interposição de recurso, já Luciano manifestou o desejo de recorrer e Denilson esclareceu que não tinha interesse em interpor recurso.

A Defesa Técnica (Defensoria Pública) interpôs recurso de apelação para os réus Ron Mero, Everton, Denilson e Luciano.

A Defesa apresentou suas razões às fls.306/337, veiculando pretensão absolutória com fulcro no art. 386, III, V e VII, do CPP. Com relação ao crime de atentado a segurança de outro meio de transporte asseverou: “No caso em tela, verifica-se que o dolo de lesar o bem jurídico incolumidade pública, especialmente a segurança dos meios de transportes, não está presente. A prova produzida demonstra que em nenhum momento os réus agiram com o dolo de interromper ou prejudicar o funcionamento do ônibus, nem agiram com o dolo de expor a perigo a incolumidade pública. O dolo, in casu, era apenas de protestar em relação ao preço da passagem. Como se não bastasse, a tipicidade também não está configurada pelo fato de não ter ocorrido o perigo concreto, tendo em vista que ocorreram apenas reclamações e a destruição com fogo de um pequeno pedaço de papel. Apesar de ter ocorrido uma celeuma posterior, o fato é que, até a indevida manifestação do policial militar CLEITON, não houve nenhum ato de violência ou de destruição, sendo certo que não se poderia presumir a reação inadequada do policial em questão. Subsidiariamente, no caso de não se entender pela atipicidade, que apenas o réu Ron Mero poderia ser responsabilizado pelo delito em julgamento, uma vez

que foi o único que praticou ato concreto de atear fogo na passagem de ônibus. Aduz que supostas reclamações e protestos dos demais (que, na realidade, sequer ocorreram) não poderiam ser considerados atos capazes de interromper o transporte e causar perigo concreto. Ressaltou que o réu DENILSON não estava no interior do ônibus e que a vítima teria mentido por conveniência, pois a captura posterior de DENILSON portando arma foi a desculpa perfeita par justificar a ilegalidade da abordagem, pois CLEITON justificou ter sacado a arma em virtude da presença de pessoa armada dentro do ônibus. Alega não ter ocorrido reconhecimento formal dos réus pelas testemunhas de acusação, nem mesmo descrição pormenorizada e individualizada da conduta de cada um. Ressalta que o réu Denilson negou estar no ônibus o que teria sido confirmado pelos demais acusados. Salaria que Everton e Luciano negaram a participação nos protestos efetuados apenas por RON MERO e que tais depoimentos foram, ainda, corroborados pela testemunha ILSON, bombeiro militar, que declarou que apenas RON MERO protestava, enquanto os demais riam. Quanto ao crime de resistência, sustenta que o conjunto probatório traz dúvidas acerca da identificação de CLEITON como policial militar antes de sacar sua arma. Afirma que os acusados negaram que CLEITON tenha se identificado e que as demais testemunhas ou disseram que não se recordam ou disseram que não puderam ver o momento da suposta identificação. Destaca que

a palavra de CLEITON restou isolada, e que não seria crível que CLEITON tenha se identificado, já que nenhuma pessoa mentalmente sã, ainda que embriagada, tentaria desarmar um policial militar treinado ou decidiria afrontar um policial militar armado por pilhéria ou orgulho, colocando a vida em risco por conta de cinco reais. Frisa que a suposta vítima confirmou ter se identificado apenas verbalmente, sem apresentar a carteira de policial, o que impediu que o réus tivessem ciência inequívoca de se tratar realmente de policial militar. Superada a tese de atipicidade, sustenta que apenas Ron Mero e Everton confirmaram terem entrado em luta corporal com CLEITON, enquanto Luciano negou ter participado das vias de fato. Asseverou que Denilson, por outro lado, sequer estava no ônibus e que o próprio Cleiton declarou não saber se Denilson efetivamente participou das agressões. Dessa forma, caso não seja reconhecida a atipicidade da conduta, com a absolvição de todos os réus, o que se admite por hipótese, deve ser reconhecida a fragilidade da prova de autoria, com a absolvição de LUCIANO e DENILSON, nos termos do art. 386, IV, do Código do Processo Penal. **Quanto ao delito do art. 129** do Código Penal, os réus também devem ser absolvidos. Sustenta que os réus não sabiam que CLEITON era policial e dessa forma apenas teriam tentado se defender e evitar que aquele desconhecido armado colocasse em risco as suas vidas. Levanta a tese de legítima defesa putativa. Reafirma que quanto ao réu

Denilson, nem a própria vítima soube afirmar se praticara as agressões e que LUCIANO não foi formalmente reconhecido por nenhuma testemunha, nem teve sua conduta individualizada, sendo certo que também negou ter praticado atos de violência. Assevera que a própria testemunha ILSON, bombeiro militar, afirmou não ter visto agressões, mas apenas disputa pela arma de fogo, chegando a afirmar que sua impressão era a de que os acusados agiam em "autodefesa". Dessa forma, caso não seja reconhecida a atipicidade da conduta, com a absolvição de todos os réus, o que se admite por hipótese, deve ser reconhecida a fragilidade da prova de autoria, com a absolvição de LUCIANO, nos termos do art. 386, IV, do Código Penal, sendo certo que o denunciado Denilson fora absolvido quanto à esta imputação pelo juízo "a quo". Ainda em relação ao réu Denilson, ressalta que o próprio Ministério Público em alegações finais requereu sua condenação apenas quanto à prática da conduta do artigo 16§único, IV da Lei. 10.826/2003, logo o apelante deveria ser absolvido de todas as condutas a ele imputadas, não podendo o juízo "a quo" entender pela condenação. **No que tange à dosimetria da pena:** Reconhecimento da menoridade relativa quanto ao acusado Luciano, com a fixação da pena aquém do mínimo legal, bem como o reconhecimento da confissão.

O Ministério Público, em contrarrazões às fls.340/344 prestigia a sentença recorrida, entendendo farto o conjunto probatório, quanto à materialidade e à autoria.

O parquet em atuação na Corte, em parecer da lavra do eminente procurador de justiça Antônio Carlos Coelho dos Santos às fls. 429/434, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Deixo de acolher com todas as vênias a orientação do parecer ministerial porquanto, impõe-se a absolvição de todos os ora apelantes e por todos os crimes imputados.

A acusação posta na denúncia é de que os réus, ora apelantes, ingressaram em ônibus da Viação Colitur e iniciaram um tumulto no interior do coletivo, sob o argumento de estarem protestando contra o alto valor da passagem, dificultando o funcionamento do citado meio de transporte e o colocando em perigo, uma vez que o acusado Ron Mero ateou fogo em um pedaço de papel, fazendo menção a incendiar o auto. Na mesma ocasião teriam se oposto à suposta execução de ato legal, mediante violência a policial militar à paisana e descaracterizado, sendo certo que o citado agente da lei acabou agredido com socos, chutes e ponta pés.

A prova oral consistiu na oitiva de seis testemunhas e no interrogatório dos réus, sendo certo que optaram pelo silêncio constitucionalmente assegurado em sede policial.

Em sede policial:

Os réus ficaram em silêncio em sede policial.

“que estava no coletivo e presenciou os fatos: QUE no bairro Sertão do Taquari tomou o coletivo da Viação Colitur que vinha para Paraty e em Barra Grande entraram alguns passageiros e recorda-se que um deles estava com a camiseta do time Flamengo e este falava alto, xingava e em seguida percebeu que um homem de camisa foi para a frente do ônibus. QUE em seguida viu esse homem de camisa verde sendo cercado e agredido por cinco homens, incluindo esse com a camiseta do Flamengo. QUE a briga foi se desenrolando da parte dianteira do ônibus até o final. QUE o motorista parou no acostamento e as pessoas desceram desesperadas. QUE o declarante estava na porta do meio, quase descendo quando ouviu um disparo. QUE o declarante ficou do lado de fora. QUE após o disparo viu alguns dos elementos fugirem. QUE subiu no coletivo e viu dois homens sobre o homem de camisa verde tentando tirar a arma dele. QUE esse homem pedia ajuda e que então o declarante subiu por cima de todos eles e com as mãos segurou a arma e em seguida se identificou como bombeiro e que eles

soltassem a arma. QUE o elemento com a camiseta do Flamengo estava descontrolado e que não queria soltar a arma. QUE nesse momento ouviu o homem de camisa verde que estava por baixo dos outros dois dizer que é policial militar. QUE um deles estava baleado e que também não queria soltar a arma. QUE o elemento baleado soltou primeiro e se afastou e que depois de muito falar, conseguiram convencer o elemento com a camiseta do Flamengo a sair de cima do policial; QUE ao final a situação foi controlada e foi então solicitado o apoio de ambulâncias e viaturas. QUE chegou no local uma ambulância do CBMERJ e depois uma viatura da PMERJ. QUE em seguida vieram para a delegacia. (Depoimento do bombeiro militar Ison Araújo)

“QUE juntamente com o seu colega, tomaram ciência de uma denúncia de disparo de arma de fogo em um coletivo da Viação Colitur. QUE após receberem ordem de atender a ocorrência, iniciaram uma blitz na entrada da cidade, parando os coletivos da referida empresa, mas nada de irregular foi verificado. QUE então iniciaram patrulhamento pela BR-101 e no caminho um motorista da Viação Colitur que vinha em direção à Parati disse que viu quando elementos saíram às pressas de um outro coletivo da mesma empresa e entraram em uma van de cor branca/verde. QUE iniciaram buscas pela referida van e lograram êxito em visualizar um veículo com as mesmas características. QUE diante da situação de emergência não anotaram os dados do veículo. QUE o veículo foi revistado e em seu interior foram avistados três elementos, ora identificados como Denilson Silva da Conceição,

Jeferson Martins Veloso e Luciano Martins da Silva. QUE Denilson foi revistado e o mesmo portava consigo um revólver calibre .38 da marca Taurus municiado com cinco cartuchos intactos. QUE todos foram detidos no mesmo momento e conduzidos para a delegacia. QUE na sede da 16º DP fez contato com o policial Silva - RG 86465, tendo o mesmo relatado os fatos ocorridos no interior do coletivo e que os elementos detidos haviam tentado tomar-lhe a arma mediante agressão física violenta. QUE o policial Silva reconheceu todos os elementos detidos pela guarnição do declarante como participantes do fato ocorrido no coletivo. QUE sem sede policial o declarante foi informado que mais dois elementos participaram da ação, ora identificados como Rom Mero Alves Barreiro e Everton dos Santos Silva, sendo que este último foi o elemento baleado no fato e que estava sob vigilância no hospital da cidade. E nada mais disse. **(Depoimento do policial Giancarlos de Oliveira)**

“QUE é policial militar e lotado no 33º BPM - Angra dos Reis e hoje por volta das 18:30h se encontrava no coletivo da Viação Colitur vindo de Angra dos Reis e que na altura do bairro Barra Grande entraram cinco elementos. QUE logo que subiram os elementos disseram que a passagem era muito cara e começaram a xingar o cobrador. QUE o declarante foi para perto e ouviu um deles incitar os outros quatro a por fogo no ônibus e que por a passagem ser muito cara que deveriam roubar também já que estavam se sentindo 'roubados' pelo preço da passagem. QUE um dos elementos usando a camisa do time de futebol

Flamengo acendeu um isqueiro e pôs fogo em um pedaço de papel e ficou agitando o papel em chamas e ameaçando atear fogo em tudo. QUE o declarante se aproximou e mandou o elemento apagar o fogo, tendo o mesmo retrucado e que então se identificou como policial militar. QUE todos os elementos partiram para cima do declarante. QUE foi agredido pelos elementos. QUE o declarante viu que tinha um armado com um revólver e então sacou sua arma, mas mesmo assim continuou sendo agredido. QUE quando sacou sua arma os elementos tentaram tomar a arma do declarante. QUE o declarante conseguiu se desvencilhar e novamente os elementos continuaram cercando e agredindo o declarante e já agachado e protegendo a arma que já estava ao ponto de ser tomada por um deles, momento em que ocorreu um disparo, que por sua vez atingiu a perna de um deles. QUE nesse momento três dos envolvidos se evadiram do ônibus. QUE os outros dois continuaram e mesmo o que ficou ferido na perna ainda continuou agredindo e tentando tomar a arma do declarante. QUE foi auxiliado por um homem que se identificou como bombeiro militar e em apoio ajudou o declarante a imobilizar esses dois agressores. QUE em seguida foi solicitado apoio médico e policial para atender a ocorrência. QUE uma ambulância chegou no local e socorreu o baleado. QUE os componentes de uma guarnição do 33º BPM partiram em busca aos demais elementos. QUE somente em sede policial soube que os outros indivíduos foram capturados. QUE o declarante necessitou de tratamento médico e se dirigiu ao hospital da cidade, conforme o BAM/BE nº 233551. **(Depoimento da vítima Cleiton da Silva)**

“por volta das 20h, no dia de hoje 25/05/2014; Que presenciou a briga entre os cinco indivíduos que entraram no ônibus na altura de Barra Grande com o Policial Militar CLEITON DA SILVA. Que o declarante observou que todos os indivíduos estavam exaltados trazendo em suas mãos um copo com bebida aparentemente alcoólica, talvez cerveja; Que em todo momento os personagens agressores, todos os cinco, estavam dentro do ônibus e os mesmos promoviam a desordem e a bagunça, gritavam e encaravam as pessoas de bem que ali estavam, reclamaram em tão alto do preço da passagem. Que verificou a intervenção do policial CLEITON, que se identifica como agente policial, todavia os cinco indivíduos não recuaram, tendo partido para agressão física dentro do coletivo com socos e pontapés em desfavor do Policial. Que o ônibus teria parado no acostamento e nesse instante quase todos desceram com exceção do policial e os meliantes citados, situação em que logo depois ouviu um estampido e continuou a correr, pois estava com a sua filha menor que era sua maior preocupação. Nada (A testemunha presencial **Roberto Domingo Dagostino**)

“Que o declarante é cobrador da empresa Colitur, ônibus este que passava pela Barra Grande sentido Paraty. Que ao parar no

bairro referido adentraram no veículo 5 (cinco) indivíduos um deles de camisa do flamengo; Que todos estavam com 'os ânimos exaltados inclusive o flamenguista que chamava mais atenção com seu aparência mais latente; Que pode observar momentos depois dois indivíduos entrarem um deles, o flamenguista de nome Ron Mero Alves Barreiro mencionou várias vezes que queria colocar fogo no coletivo. Que visualizou instantes depois a luta corporal entre o policial CLEITON e os cinco indivíduos; Que teria ouvido alguém dizer que havia um policial, que se identificou com agente público; Que viu o policial sendo atacado por todos como já descrito; Que o ônibus teria parado no acostamento para as pessoas descerem em meio à confusão já instalada, quando no momento da descida teria ouvido um estampido de arma de fogo dentro do veículo. Que depois do disparo nada mais pode afirmar, pois correu junto com os populares. (Depoimento da testemunha Ivan Santos Sobral)

Em juízo:

A testemunha Giancarlos estava de serviço no dia e foi passado pelo rádio que tinha ocorrido disparo de arma de fogo dentro de um ônibus, que estava vindo de Angra. *“Identificamos um ônibus parado e poucas pessoas próximas e também havia um policial e que um homem teria sido baleado. Continuamos a busca e algumas pessoas comentaram que vários dos passageiros tinham entrado em uma*

van. Conseguimos localizar a Van de lotação e começamos a descer as pessoas, instante em que desceu um rapaz de verde, um outro e o índi, achamos suspeitos. O índio, eu já o conhecia da Ilha das Cobras e ao revista-lo vi que ele estava armado. Dois não fui eu que fiz a prisão. Ao chegarmos na delegacia um companheiro já estava conduzindo o quarto elemento e teve um que foi baleado. Segundo o policial os elementos entraram agitados dentro do ônibus, era época de protestos, reclamando do preço da passagem e que iriam atacar fogo no ônibus e que um colocou fogo em um pedaço de papel. Neste momento o policial interveio e houve luta corporal, eles teriam tentado tirar a arma do policial e um bombeiro ajudou o policial. Os três que eu conduzi confirmaram que estavam dentro do ônibus e estavam mesmo reclamando da passagem e um teria colocado fogo na passagem, mas por brincadeira. Não houve troca de tiros. A arma do Denilson, se eu não me engano estava intacta, sem cápsulas deflagradas.”

A vítima Cleiton da Silva “(...) que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, reconheceu todos os acusados e acrescentou Denilson; que os indivíduos entraram no ônibus da Colitur, na altura do bairro Barra Grande, que 3 (três) desses indivíduos questionaram o valor e se negaram à pagar a passagem; que os indivíduos estavam muito alterados, fazendo baderna dentro do coletivo, incomodando a todos; que não satisfeito com a situação, Ron Mero, com o auxílio de um dos outros elementos, fez uso de um isqueiro para atear fogo no comprovante da passagem, com a ameaça de tacar fogo no ônibus e nas demais

peessoas, que nesse momento o depoente se aproximou e se identificou como policial militar, por duas vezes; que não puxou a carteira de policial militar, pois tal ato não era possível naquela situação, que após a segunda identificação Ron Mero deu um soco no peito do depoente, que logo em seguida começou a confusão, que os 4 (quatro) indivíduos começaram a agredir o depoente com socos e pontapés, que o depoente não viu Índio Denilson Silva da Conceição) lhe agredir, que viu Índio puxar uma arma; que também puxou sua arma para que índio abaixasse a dele; que após as agressões dos demais acusados não mais viu Índio, que após a parada do veículo esperou as demais pessoas presentes no ônibus saírem, conseguiu se desvencilhar de um dos indivíduos e disparou um tiro, que o tiro atingiu a perna de Everton, que 2 (dois) dos 4 (quatro) indivíduos correram; que Ron Mero e Everton continuaram dentro do ônibus, tentando tirar a arma do depoente; que acredita que Índio não estivesse tentando agredi-lo, que um bombeiro militar retornou para o ônibus, que o bombeiro tentou retirar sua arma; que após a identificação do depoente como policial o bombeiro o ajudou na imobilização de Ron Mero e Everton, que os indivíduos aparentavam estar sobe efeito de álcool ou drogas; desde que ingressaram no ônibus o comportamento já não era o adequado; os quatro tentaram tomar minha arma e me agrediram; consegue individualizar? Deram SOCOS, CHUTES, E quase arrancaram minha orelha direita fora; quando eu disparei , eu estava agachado e protegendo a minha arma; fiz o disparo na perna do que estava na minha frente; até o início da confusão eu vi o Denílson e ele sacando a arma dele, depois eu não vi mais; acabou comigo no chão, e o bombeiro

chegou; todos os passageiros visualizaram as agressões; o índio só sacou a arma dele depois que começou a confusão e o rapaz me deu um soco; eles não poderiam me confundir como um assaltante ou um falso policial pela maneira como eu me identifiquei (..) (grifou-se e destacou-se)

Já a testemunha Ivan Santos Sobral, cobrador da Colitur, informou: *“que os 5 ou 4 acusados entraram no ônibus no bairro Barra Grande e já no interior do veículo começaram a se alterar, ante o alto valor da passagem. Questionado se os homens que estavam causando confusão no interior do ônibus eram os 4 que estavam fora da sala, respondeu crer que sim. Um deles não queria nem mesmo pagar a passagem, mas outro falou que pagaria, que poderia deixar passar; que começaram a dizer que a passagem estava muito cara, que tinha que colocar fogo no ônibus; Declara que em certo momento, um dos réus tentou atear fogo no comprovante de passagem, causando instabilidade no ambiente. Ressalta que no momento da tentativa de queima da passagem, um policial, que estava à paisana, identificou-se como Policial militar, momento em que alguém, não identificado pela testemunha, gritou que estava ocorrendo uma briga. Neste momento mandou o motorista encostar o ônibus e em seguida escutou alguém falar “está armado”. Desceu do ônibus assim como outras pessoas. Logo após, ouviu-se um disparo e a testemunha e demais passageiros correram do local. Salienta por fim, que não viu os acusados agredirem a vítima. Quando falaram briga, eu falei para o motorista encostar e em seguida desci; escutei dis-*

paro e saí correndo; Indagado, disse que o rapaz se identificou como policial.”

A testemunha bombeiro militar Ilson de Araújo: *“Quando chegou na Comunidade da Barra Grande cinco elementos ingressaram no ônibus; Esses quatro, dos cinco que o senhor falou estavam no grupo, que Ron Mero era o indivíduo mais exaltado dos 4 (quatro) e o que chamou mais atenção; que ele se mostrava indignado com o valor da passagem, que os outros riam do que ele falava; que ele não aparentava estar agindo de forma normal, ele não estava normal; estava lá atrás na penúltima cadeira; que quando o viu falando alterado e os 4 (quatro) indivíduos criaram um tumulto no ônibus, abaixou a cabeça e tentou evitar de alguma forma que a confusão chegasse até ele; que viu um indivíduo de blusa verde levantar e de repente eu o vi recuando e cinco elementos na direção dele; neste momento eu levantei, o motorista parou o ônibus, este rapaz policial tentou sacar a arma e os elementos foram para cima dele e o impediram; eu sai correndo e ouvi o tiro; Indagado, confirmou que os quatro partiram para cima do rapaz; que os 4 ou 5 elementos que estavam fazendo o tumulto tentaram agarrar este indivíduo para tirar a arma de suas mãos, que ouviu um disparo, que saiu do ônibus; que posteriormente retornou ao ônibus; que escutou o policial solicitar apoio; que viu o policial por baixo travando a arma e dois Ro Mero e o por cima dele tentando tirar a arma; eu subi por cima dos três e travei a arma e começamos a negociar; mesmo baleado ele continuou por cima o policial; eu falei para o rapaz que havia tomado o tiro que ele tinha tomado um*

tiro perto da veia femural e com o esforço ele poderia morrer; negociei com o outro, disse que o policial não iria atirar e largou a arma; questionado, respondeu não ter visto o episódio do rapaz pegando um pedaço de papel e tocado fogo; eu não vi como foi a abordagem do policial lá na frente; eu vi o momento em que eles estavam indo em direção ao policial a paisana e em determinado momento o plical tentou sacar a arma e neste momento eles tentaram segurar e não deixá-lo sacar a arma; eu vi eles partindo para cima e agarrá-lo; foi muito tumultuado, não vi chutes, socos, estava bastante tumulto; Voce verificou o momento em que o policial se identificou? eu não percebi o policial falando que era policial, mas eu estava evitando me envolver, abaixei a cabeça e me neutralizei; somente depois fiquei sabendo que ele era policial; subi por cima dos três, o policial estava por baixo e segurei a arma dizendo que a viatura estava chegando; Assim que o senhor se identificou a briga acabou? Não, eu tive que negociar, eles queriam puxar a arma a todo o momento”

A testemunha Noberto Domingo Dagostino:

“que estava no ônibus com sua filha; que estava no penúltimo assento; que viu os 4 (quatro) rapazes subirem no veículo muito alterados e encararem todos que lá estavam; que os rapazes estavam gritando e não queriam pagar a passagem; que não viu se pularam a roleta; que os rapazes ameaçavam à todos; que o cobrador foi o mais ameaçado; que viu um dos elementos acender um papel com um isqueiro; que neste momento o policial militar interveio; que não lembra se ele se identificou como policial; que os 4 indivíduos falavam mais alto que o policial

militar; que a briga foi ao meu lado; que não sabe exatamente quem começou, mas eles não obedeceram o policial; que o policial foi recuando e os 4 elementos foram para cima dele para tentarem tirar a arma. Não vi outra pessoa do ônibus puxar a arma; eu também não sabia que era policial,. A confusão foi na frente e foi vindo para trás; o motorista e o cobrador foram os primeiros a descer; fui o último a descer; quando teve o tiro eu ainda estava dentro do ônibus; mesmo quando o policial puxou a arma, aí eles foram para cima; eu queria sair da linha do tiro; eu entraria na briga também, eles foram desrespeitosos com todos, a forma como entraram, mas estava com a minha filha; eles foram para cima, eram cinco contra um; fiquei sabendo depois que o rapaz agredido era policial; a conversão, discussão deles foi mais na frente "

A testemunha Denilson: *"estava trabalhando, mas como tentaram me matar por 4 vezes parei de trabalhar. Confirmou ter respondido outro processo por tráfico. Negou que estivesse no ônibus e disse não conhecer nenhum dos outros quatro indivíduos. Andava com a arma para me defender tenho inclusive registro na delegacia".*

O réu Ron Mero Alves: *"Confirmou trabalhar e negou ter respondido a outro processo. Estavam em Barra Grande em um jogo de futebol e embarcaram no ônibus. Indagado, disse ter ingressado no ônibus com Jeferson, Luciano e Everton. Negou que Denilson estivesse junto. Coloquei fogo na passagem e estávamos embriagado, estávamos protestando em razão do alto preço da passagem. O policial apareceu.*

Os outros ficaram fazendo “vândalo”. O policial estava no fundo do ônibus e me viu colocando fogo na passagem. Ele levantou e veio perguntar o que estávamos fazendo, que vandalismo era aquele. Negou que ele tenha se identificado como policial. Disse que o policial mandou que ele apagasse e foi em sua direção e colocou a mão na arma. Alegou que imaginou que o policial fosse puxar a arma e o impediu, chamando um amigo para ajudar. Eu falei que ele iria atirar e o Everton veio me ajudar. Ficamos duelando dentro do ônibus, ele tentou me acertar e eu não deixei. Negou que os outros dois tivesse ido ajudar. O motorista parou o ônibus, todos desceram, momento em que ele fez o disparo. Não estava muito embriagado. Questionado, disse que estava a uma distância de 04 metros quando o rapaz mandou que apagasse o fogo”.

O réu Luciano Martins da Silva: *“Afirmou ser ajudante de pedreiro. Negou responder a outro processo criminal. Confirmou que estava dentro do ônibus com Ron Mero, Jeferson e Everton. Entramos no ônibus alterados, pagamos a passagem e o Ron Mero tacou fogo na passagem. Uma pessoa se levantou, não se identificou como policial e quando ele foi puxar a arma o Ron Mero lhe segurou. Depois o Everton foi ajudar o Ron Mero. Negou ter feito alguma ação, apenas teria ficado olhando. Depois da confusão saímos do ônibus e fomos para van, instante em que ouvimos o barulho do disparo dos tiros. Confirmou que estavam juntos, mas negou ter apoiado Ron Mero no momento em que este colocou fogo na passagem. Indagado se a ideia de incendiar o ônibus*

teria sido só do Ron Mero, respondeu positivamente. Ressaltou não ter falado nada.”

O réu Everton dos Santos Silva: *“Dentro do ônibus o Ron Mero reclamou da passagem. Eu e os outros havíamos bebido. Ele reclamou da passagem e eu paguei as quatro passagens. O Ron Mero levantou e continuou reclamando da passagem., momento em que um rapaz se levantou e se sentou mais próximo. O Ron Mero tocou fogo na passagem e quis criar uma rebelião. O rapaz se levantou, não falou que era policial e falou “apaga essa porra aí, caralho”. Romero retrucou e o rapaz levantou a camisa e mostrou uma arma. Romero segurou na mão do rapaz e pediu socorro para mim, instante em que eu levantei e fui ajudá-lo. Os outros dois não fizeram nada, ficaram olhando. Quando eu me aproximei, ele virou para o meu lado e eu pulei para trás e a arma disparou na minha perna. Em seguida o pessoal começou a sair do ônibus. Reafirmou que o tiro foi disparo quando todos ainda se encontravam dentro do ônibus. Mesmo com tiro na perna eu dominei o rapaz e o joguei no chão. Um rapaz chegou, identificou-se como bombeiro e eu saí de cima do rapaz. Só o Ron Mero que queria e tacou fogo na passagem, só ele estava fazendo bagunça. Eu paguei passagem de todos e nem conhecia muito eles, só não queria confusão. Antes estávamos bebendo em um campo de futebol. Na hora da reclamação foi só o Ron Mero. O ônibus estava bastante cheio. O policial não estava muito distante quando mandou ele apagar. O Ron Mero não quis pegar a arma dele, apenas queria que ele não sacasse a arma. Em que momento o policial se identi-*

focu? Apenas quando o bombeiro chegou, ele já tinha atirado e estava dominado no chão.”

O réu Jeferson Martins Veloso: *“Servente de obras, mora com a mãe. Estávamos no jogo bebendo e fomos embora de ônibus. Eu, Luciano, Ron Mero e Jeferson. O Everton pagou a passagem de todos. Ron Mero perguntou se não tinha troco e começou a reclamar do preço. Ele pegou a passagem e tacou fogo. Eu estava quieto. Um policial lá atrás mandou ele apagar o fogo e falou um palavrão. Indagado, disse que o rapaz não se idnetiifcou como policial. No momento em que ele sacou a arma eu e Luciano saímos do ônibus. Ele sacou a arma e mandou que ele apagasse. Após ele sacar todo mundo correu do ônibus e o Ron Mero foi para cima dele. No momento do tiro só estavam os três no ônibus. O policial, Ron Mero e Everton. Denilson não tem nada a ver com isso. Negou ter reclamado do preço da passagem. Promotor: Ele pode ter se identificado e o senhor não ouviu? Sim, pode ter acontecido. A distância era de sete metros, mas não sei precisar distância. Eu ouvi ele falando para apagar o fogo”.*

Antes de ingressar no exame da causa algumas observações devem ser postas.

Infelizmente, o conteúdo desta ação penal demonstra, mais uma vez, que arruaças ou confusões cometidas por quem está em grupo e, principalmente, já animado pelo uso de álcool ou, quem

sabe, outras substâncias que afetam a consciência, muitas vezes acaba com resultados bastante dramáticos, quando não resulta até mesmo em lesões graves ou até mortes, em algumas vezes por quem não tem relação direta com os fatos que motivaram a bagunça ou tumulto próprios – mas não desculpados – da adolescência e início da fase madura do ser humano.

De igual maneira, traduz o conteúdo dos autos que mesmo homens de bem e na vã tentativa do que pensam ser cumprimento do seu dever, notadamente, quando policiais, sejam civis ou militares, e armados quando não estão em serviço ou vestidos à paisana, cometem erros ou equívocos primários relativos às suas formações e contribuem, infelizmente, para os resultados negativos acima observados.

Com efeito, quando se tem ou se está na posse de uma arma de fogo, mesmo sendo policial, a sua utilização em qualquer contexto há de ser eminentemente profissional e seguindo os protocolos respectivos, em particular, quando, nas hipótese dos autos, os fatos ocorrem em ambiente fechado e colocando em risco diversas pessoas.

Tudo isso para dizer que se por um lado são merecedores de toda a crítica moral e social os apelantes Ron Mero

Luciano, Everton e Jeferson – o apelante Denilson será tratado em contexto particularizado - , com especial referência ao acusado Ron Mero, origem, o seu comportamento, de todo o corrido, por outro lado, por mais que se tenha sensibilidade e respeito pela atuação do policial militar Cleiton indicado como vítima indireta do crime de resistência e direta do crime de lesões corporais, o seu atuar desastroso, muito embora corajoso e cheio de boas intenções, culminou com lesões na vítima Everton por disparo de arma e fogo desfechado pelo militar.

Em outras palavras, a arruaça e o comportamento em desacordo com as regras sociais do apelante Ron Mero e o não atendimento dos protocolos de ação militar por parte do policial Cleiton fizeram com que Everton, condenado por três crimes, sofresse agressão física por projétil de arma de fogo que por pouco não causou a sua morte.

Todavia, independentemente das condutas reprováveis dos apelantes, ou de alguns deles, e da equivocada ação do militar, o julgamento dos recursos interpostos deve ser feito dentro da ordem jurídica estabelecida e, no ponto, não há como se condenar criminalmente quem quer que seja, ficando certo que ao ver deste relator e do próprio Colegiado da Corte, após o debate realizado, se fez precoce o arquivamento da ação do policial militar Cleiton em

relação ao apelante Everton, porém, nada mais há a fazer a esse respeito.

Pois bem, os crimes imputados a todos os acusados são os de lesão corporal dolosas, de resistência e de atentado contra a segurança de meio de transporte, no caso, um ônibus que faz linha rotineira na região Sul Fluminense e o de porte ilegal e arma de fogo de uso restrito que também se imputou ao acusado Denilson.

A exceção de Denilson que restou absolvido dos crimes do Estatuto do Desarmamento e de lesão corporal, tanto este réu, Denilson, como os outros quatro restaram condenados por todos os crimes imputados.

As sanções, em regra, foram no mínimo legalmente previsto para cada delito, impondo-se o regime aberto para todos e concedendo-se substituições por penas restritivas de direitos.

Como se verá, os apelos defensivos apresentam grande debate e questionamento dentro da dogmática penal e, com acerto, verificar-se-á a inexistência de dolo relativamente ao crime do art. 262 do CP, daí sua atipicidade no caso dos autos, bem como falta de elementar para caracterização do crime do art. 329 do CP, O QUE LEVARÁ TAMBÉM DO RECONHECIMENTO de ser o fato

atípico da hipótese dos autos. Por fim, além de por demais duvidosa a autoria do crime do art. 129, do CP, NÃO SE PODE afastar a possibilidade de excludente de ilicitude em razão de um agir em legítima defesa, ainda que putativa.

Além disso, a precariedade investigativa e o desmembramento do processo muito contribuíram para uma dúvida - como teria que o ser - a favor do apelante Denilson, qual seja, se realmente estava ele no interior do auto coletivo ou se a sua condução à delegacia de polícia não se adequou, convenientemente, a uma justificativa para a ação do militar Cleiton quando entregou a arma de fogo efetivamente.

Ninguém discute e nem os réus Ron Mero, Luciano , Evetons e Jeferson o negam, que os quatro - são unânimes em afirmar que o acusado Denilson não os acompanhava e nem se encontrava no interior do ônibus - , que ingressaram no ônibus no mesmo “ponto”. Contudo, alegou-se que vinham de um jogo ou “pelada” de futebol. Ainda que se admita que tenham jogado ou participado da mesma prática esportiva juntos e tenham ingressado ao mesmo tempo e hora daquele ônibus, isso não afirma ou permite concluir serem amigos entre si podendo quando muito se admitir mero conhecidos.

Veja-se que a investigação realizada pela autoridade policial pouco se preocupou com este fato, o que também ocorreu durante a instrução criminal. Isso é observado para que se verifique desde logo, enorme dúvida da existência da amizade entre os quatro acusados porquanto, se existisse, difícil compreender por que os acusados Luciano e Jeferson deixaram Ron Mro e Everton sozinhos saindo do ônibus juntamente com os demais passageiros.

Tudo leva a crer que Jeferson e Luciano eram conhecidos de Ron Mero e Everton, mas não eram amigos, pois difícil imaginar que “amigos” deixariam os dois sozinhos naquela situação.

O que se sabe com certeza, posto que acusação e defesas parece acordarem é que Ron Mero, não se conformando com o valor das passagens e talvez exacerbando o seu direito de consumidor, questionou o valor cobrado, porém, deve-se ressaltar que o acusado Everton providenciou o pagamento das passagens de todos sem qualquer reclamação.

Não se tem ao certo o número de passageiros que se encontravam no veículo no momento dos fatos, contudo, não se nega que o acusado Ron Mero insistiu na reclamação, culminando

sua revolta com por fogo na passagem que portava e devidamente paga.

Ora, independentemente de até se admitir – por argumentação – que Ron Mero tenha alegado que iria pôr fogo no ônibus, muito difícil acreditar – e nenhuma pericia foi realizada ao ponto de concluir em sentido contrário – que o pôr ou atear fogo em um pequeno pedaço de papel – ingresso ou passagem – fosse suficiente como entenderam o órgão acusador e o douto magistrado sentenciante capaz de incendiar o veículo.

Em verdade, a denúncia, a sentença e o parecer ministerial obraram, com todas as vênias, em um lapso dogmático penal ao identificar na ação de Ron Mero, limitada a “queimar” o bilhete da passagem como sendo uma ação dolosa visando atentar contra a segurança daquele meio de transporte.

O tipo do art. 262 do Código Penal é um crime de perigo e se diferencia de outros crimes de resultado em que o atentado é dolosamente pretendido para alcançar, por exemplo, a morte de alguém. Pode-se exemplificar a conduta prevista no referido tipo penal com aquela em que o agente afrouxa os parafusos que sustentam a roda e pneu do veículo para que o transporte seja afetado, sem pretender, contudo, causar a morte em quem quer que

seja. A ação se limita a impedir ou por em risco o meio de transporte, dificultando-o. É o caso, também, daquele que objetivando por qualquer razão impedir ou dificultar o meio de transporte, muda a direção da via férrea ou põe espetos para furar os pneus de um ônibus que trafegara pelo local.

Na hipótese dos autos, nem mesmo a prova oral indica que a arruaça praticada pelo acusado Ron Mero chegou, minimamente a atingir qualquer parte do próprio veículo. Sobre isso, veja-se a prova oral produzida:

O militar bombeiro Ison tanto em sede policial como em juízo, nenhuma palavra disse sobre a acusação referente a esse crime. Aliás, afirmou nada ter visto quanto ao papel ou fogo na ocasião. O passageiro Noberto nada disse sobre a ação de Ron Mero quando ouvido na delegacia de polícia, mas em juízo se limitou a dizer que o elemento acendeu um papel com isqueiro. O cobrador Ivan, na fase inquisitorial, alegou que Ron Mero teria por várias vezes dito que colocaria fogo no ônibus, porém, minimizou por demais a exaltação anterior ao afirmar, sobre o crivo do contraditório, que um “deles” tentou atear fogo num bilhete. Por sua vez, a vítima dos crimes de lesão corporal e resistência, disse em sede policial que um dos acusados pôs fogo em um papel e passou a agitá-lo ameaçando colocar fogo em tudo, enquanto em juízo

reiterou que Ron Mero fez uso de um isqueiro para atear fogo no comprovante da passagem, com a ameaça de atacar fogo no ônibus e nas demais pessoas. Os acusados, a exceção de Denilson que sustenta sequer ter ingressado no ônibus, admitem tão somente o ato de queima do bilhete por parte de Ron Mero, revoltado com o preço cobrado, apenas isso. Como se observa, dos passageiros que estavam no interior do ônibus, nada viram sobre a referida queima do bilhete e o próprio cobrador, o qual em sede policial chegou a dar amplitude à pretensão de Ron Mero, em juízo, limitou o fato à queima do bilhete.

Diante disso, difícil se ter como verdadeiro ou merecedor de idoneidade para um juízo de reprovação a alegação do policial Cleiton de que Ron Mero pretendia inclusive atingir as pessoas que se encontravam dentro do ônibus, queimando-as pelo incêndio que provocaria.

Evidente, portanto, até mesmo porque o Ministério Público não fez prova oral ou pericial em sentido contrário, que o agir do acusado Ron Mero restou limitado a queimar o bilhete, muito pouco para que se admita o dolo necessário para caracterização do tipo do art. 262, do CP, pelo que quanto a esse crime o fato é atípico em sede penal, sem prejuízo das reprovações sociais e morais ao comportamento do acusado e ora apelante Ron Mero.

Para caracterização do crime de resistência é necessário que o agente se oponha à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo.

Pois bem, imagina-se que este relator caminha pelos corredores do fórum e percebe um certo tumulto e aproximando-se determina que os envolvidos parem aquele ato afirmando-se para tanto sua condição de desembargador, sem, contudo, sequer se identificar com documento hábil. Diferentemente poderá ocorrer que este relator exercendo o seu múnus público, em plena sessão e vestindo a toga própria dos magistrados, determine alguma coisa a alguém que se encontra no recinto da sessão. Admitindo-se que a referida ordem seja legal, em ambos os casos, somente na segunda contextualização – na sala de sessões, em pleno julgamento, sentado na cadeira de julgador e vestindo a toga – é que se poderá, em tese, admitir-se o descumprimento da ordem porquanto o contexto é de suposta idoneidade da legalidade do ato.

Se assim o é, não basta a um policial seja civil ou militar, dar uma ordem a quem quer que seja se estiver à paisana e não se identificar formalmente. Bom que se diga que exibir uma arma ou portar arma de fogo não é meio idôneo para se afirmar ser policial.

Com efeito, em determinadas situações, como a do magistrado em pleno julgamento, o fardamento, desde que não seja em um período excepcional a exemplo de carnaval, já induz a idoneidade da autoridade. Não havendo o fardamento, a identificação precisa e formal há que ser feita para que eventual descumprimento de uma ordem se adeque ao tipo penal em análise.

Vamos, mais uma vez à prova oral para verificar se qualquer dos apelantes estaria obrigado a atender uma ordem emanada pelo policial Cleiton, que, no momento, sequer fardado estava.

O bombeiro militar Ison nenhuma informação deu sobre ter Cleiton se identificado como militar ou policial, a ele se referindo apenas como um homem quando depôs em sede policial. Em juízo, se referiu a um policial embora sendo expresso que só soube se tratar de alguém com a condição de policial após os fatos: “*eu não percebi o policial falando que era policial, mas eu estava evitando me envolver, abaixei a cabeça e me neutralizei; somente depois fiquei sabendo que ele era policial(...)*”. O passageiro Noberto afirmou na delegacia ded policia que Cleiton se identificou como policl- embora nção tenha esclarecido como- , porém, em juízo não se recordou se houve

identificação pelo policial entretanto esclareceu que: “fiquei sabendo depois que o rapaz agredido era policial; a conversão, discussão deles foi mais na frente ” O cobrador Ivan na lavatrura do flagrante, se limitou a dizer que “*Que teria ouvido alguém dizer que havia um policial, que se identificou com agente público*” e , sendo que, em juízo alegou que um homem `paisanba teria se identificado cmo lmilitar, mas nem o mnagistrado e o representante do parquet indagaram como teria se dado a identificação.

Para espancar qualquer dúvida de que não houve identificação formal, a própria vítima alega, tanto na delegacia de polícia como em juízo que se identificou como militar, sem esclarecer como, embora tenha sido expresso: “*que nesse momento o depoente se aproximou e se identificou como policial militar, por duas vezes; que não puxou a carteira de policial militar, pois tal ato não era possível naquela situação(...)*”

Diante desse contexto restou claro que uma pessoa à paisana e portando arma de fogo, teria se anunciado militar e dado ordem que sofreu resistência. Todavia, como já se afirmou, e foi comprovado pela prova oral, não houve nenhuma identificação formal e nem presumida - como o fez o magistrado sentenciante- , o que se poderia admitir, por exemplo, se durante uma blitz oficial, com várias pessoas fardadas e no meio delas algumas à paisana,

determinando que carro parem para uma revista. Evidente que nessas condições a idoneidade da autoridade pública é pressuposta ao contexto apresentado, assim como a do magistrado que está realizando uma sessão de julgamento e devidamente paramentado.

Não foi o caso da hipótese em julgamento, contudo, pelo que a elementar exigida pelo tipo penal não se configurou pela prova realizada, razão pela qual a absolvição, também por atipicidade, a que ser reconhecida.

No que se refere ao crime de lesões corporais, isto é, lesões sofridas pela vítima Cleiton, no mínimo pela dúvida a absolvição de todos os acusados se impõe, dúvida essa, que também recaí em relação a possível legítima defesa dos supostos agressores.

Ao início da análise do conjunto das provas este relator admitiu que o policial militar Cleiton seja um homem de bem, demonstrou denodo e procurou impedir atos que poderiam resultar em vandalismo. Entretanto, se tratava de um coletivo com várias pessoas em seu interior, o que estava a exigir máxima cautela por quem fosse adotar providencias, máxime em sendo militar.

Diz-se isso porque a ação do policial, por mais respeitoso que tenha sido o seu intuito e a reprovação que estavam a merecer os apelantes foi totalmente desastrosa e, em tese, deveria o militar estar respondendo pelo crime de lesão corporal ou de homicídio sobre a forma tentada, ainda que com o dolo eventual.

Não se nega que há prova pericial de que sofreu pequenas lesões em sua integridade física. Diversamente, o apelante Everton foi atingido, segundo consta, próximo a região da femural, o que, diante do que se extrai dos autos a autoridade policial e o Parquet pouco se interessaram em constatar a lesão, identificar o local de ingresso do projétil, se houve perigo e vida, etc, tudo a ser confrontado com a prova oral produzida para, ai sim, almejar-se eventual conclusão sobre caracterização de excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal.

De fato, se a prova está a indicar uma reação dos apelantes Ron Mero e Everton, tão somente eles, à uma ação praticada pelo policial Cleiton, o que demandaria a análise se era uma reação a uma ação lícita ou ilícita para exame da eventual legítima defesa própria (por parte de Ron Mero) ou imprópria (por parte de Everton), evidente que não se tem como impor ou admitir um juízo de reprovação pelo crime de lesões corporais, mais ainda

em relação a todos os acusados, a exceção de Denilson que no entender deste relator, muito duvidosa a sua presença no referido ônibus.

Veja-se sobre a briga envolvendo o policial Cleiton e os apelantes Ron Mero e Everton que segundo a prova sobre o contraditório judicial, o bombeiro militar Ilson alegou não ter visto socos e chutes em razão do tumulto, mas assistiu duas pessoas tentando tirar a arma do homem deitado, o mesmo sendo afirmado pelo passageiro Norberto que teria observado quando tentaram tirar a arma daquele homem. Por sua vez, o cobrador Ivan deixou claro em seu depoimento que não viu nenhuma agressão à vítima. No entanto, aquilo que não foi visto por nenhuma das testemunhas arroladas pela acusação a vítima alega ter visto: “*que um dos réus estaria armado e por isso sacou a sua arma*” (versão na DP) e que viu Índio puxar sua arma e então que também puxou sua arma para que Índio abaixasse a dele (versão em juízo); Em outras palavras, para justificar o seu ato, Cleiton alegou que uma pessoa dentre os cinco acusados que estariam dentro do ônibus sacou uma arma. Estranho que em sede policial não identificou essa pessoa, ao menos pelo seu vulgo, porém, em juízo disse se tratar de Índio.

Este relator tem dúvidas se Denilson, vulgo Índio, realmente estava dentro do coletivo e, não teria sido difícil essa

prova. Bastaria que os acusados detidos em flagrante fossem formalmente reconhecidos em sede policial, o que lamentavelmente não ocorreu. Demais disso, o motorista da van onde foram localizados e detidos os réus Luciano e Jeferson poderiam confirmar se Denílson ingressou na van juntamente com aqueles outros.

Note-se, ainda sobre isso, que Denilson só foi detido porque estava com uma arma de fogo pela qual, inclusive, restou absolvido. E que o policial militar Gian Carlos, responsável por localizar os suspeitos que teriam participado do “atentado ao ônibus e da resistência à ordem de um policial militar” e se evadido do ônibus os localizou dentro de uma van, fazendo certo que suspeitou, dentre os **vários** passageiros na van suspeitou de dois – que seriam Jeferson e Luciano – e de um terceiro que já era seu conhecido de vulgo Indio, e que estava com uma arma de fogo.

Note-se que em nenhum momento o policial GianCarlos ao receber informações sobre os fatos, foi alertado de que um dos suspeitos ou evadidos do interior do ônibus se encontraria armado.

Em outras palavras, o que para o nobre magistrado sentenciante não foi mera coincidência Denilson ser detido portando uma arma de fogo, para este relator a sua detenção que seria fato

autônomo daqueles descritos na denúncia, parece que se tornou conveniente.

Relembre-se aqui, que a vítima Cleiton, em sede policial nada se referiu ao vulgo Índio, já conhecido dos militares da região, mas em juízo demonstrou até certa intimidade.

Fica mais uma questão ou dúvida: Se Denilson, vulgo índio, era amigo de Ron Mero e Everton e os vê tentando evitar que Cleiton disparasse sua arma estando ele, Índio, armado, fugiria do interior do ônibus, deixando seus amigos desprotegidos?

Assim sendo, se o policial Cleiton, uma vez pretendendo intervir para paralisar os atos de Ron Mero, se identificasse formalmente com policial apresentando a sua carteira ou distintivo – uma vez que estava à paisana – e determinasse ao motorista que encostasse o ônibus no acostamento – quem determinou isso foi o cobrador – e avisasse que chamaria reforço policial ou determinasse ao motorista que dirigisse o ônibus para a delegacia policial mais próxima, mantendo Ron Mero e seus colegas sob mira com segura distância, certamente os fatos não teriam o resultado apresentado nestes autos. Afirma-se, aqui, que respeitado este protocolo pelo militar Cleiton, caso houvesse a tentativa de agressão ou a tomada de sua arma, certamente, ai sim, estaria ele

legitimado por excludentes penais caso atingisse os disparos em qualquer das pessoas o atentassem ou lhe desobedece.

Ante o exposto, voto pelo provimento de todos os apelos defensivos para absolver os réus dos crimes dos arts. 329 e 262, do CP, com fulcro no art. 386, III; e do art. 129, do CP, sob fulcro do art. 386, VII, do CPP, estendendo-se esta decisão ao réu Jeferson com base no 580, do CPP. Oficie-se à Vara de Origem e a Vara de Execuções Penais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2020.

Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO
RELATOR